

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado do Exército, por seu despacho de 12 de Abril de 1972, autorizou as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
2.º	16.º-A	—	Remunerações por serviços auxiliares	130 000\$00	—\$—
2.º	17.º	2	Bens não duradouros: consumos de secretaria	—\$—	130 000\$00
2.º	25.º	3	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	—\$—	200 000\$00
2.º	25.º	4	Bens não duradouros: matérias-primas e subsidiárias	200 000\$00	—\$—
3.º	53.º-A	—	Remunerações por serviços auxiliares	16 800\$00	—\$—
3.º	54.º	2	Bens duradouros: material fabril, oficial e de laboratório	30 000\$00	—\$—
3.º	54.º	3	Bens duradouros: equipamento de secretaria	—\$—	70 000\$00
3.º	54.º	4	Bens duradouros: outros bens duradouros	—\$—	10 000\$00
3.º	54.º	5	Bens duradouros: material de educação, cultura e recreio	50 000\$00	—\$—
3.º	55.º	2	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	12 800\$00	—\$—
3.º	57.º	1	Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	29 600\$00
3.º	111.º	3	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	39 000\$00	—\$—
3.º	113.º	1	Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	39 000\$00
3.º	148.º-A	—	Alimentação e alojamento — Em espécie	10 000\$00	—\$—
3.º	149.º	—	Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	—\$—	10 000\$00
3.º	150.º	3	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	3 600\$00	—\$—
3.º	151.º	1	Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	3 600\$00
5.º	270.º-A	—	Remunerações por serviços auxiliares	340 000\$00	—\$—
5.º	271.º	1	Remunerações diversas — Previdência social: encargos com a saúde	300 000\$00	—\$—
5.º	272.º	—	Remunerações diversas — Compensação de encargos	—\$—	300 000\$00
5.º	274.º	3	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	220 000\$00	—\$—
5.º	275.º	—	Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	560 000\$00
5.º	278.º	1	Bens duradouros: material de defesa e segurança	—\$—	3 500 000\$00
5.º	280.º	—	Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	750 000\$00
5.º	290.º	1	Bens duradouros: material de defesa e segurança	3 500 000\$00	—\$—
5.º	292.º	—	Conservação e aproveitamento de bens	750 000\$00	—\$—
6.º	314.º-A	—	Remunerações por serviços auxiliares	13 200\$00	—\$—
6.º	315.º	1	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	—\$—	10 000\$00
6.º	315.º	3	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	10 000\$00	—\$—
6.º	316.º	—	Conservação e aproveitamento de bens	10 000\$00	—\$—
6.º	317.º	1	Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	23 200\$00
7.º	372.º	2	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	72 000\$00	—\$—
7.º	374.º	1	Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	72 000\$00
7.º	376.º	—	Conservação e aproveitamento de bens	2 000\$00	—\$—
7.º	377.º	1	Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	2 000\$00
				5 709 400\$00	5 709 400\$00

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Abril de 1972. — O Chefe da Repartição, *Joaquim das Neves Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto-Lei n.º 136/72

de 28 de Abril

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao concurso a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, poderão apresentar-se os diplomados com qualquer curso superior professado em Universidade ou estabelecimento de ensino superior portugueses ou com um curso superior estrangeiro que o Ministério da Educação Nacional con-

sidere equivalente a um curso superior português para efeito de provimento em cargos públicos.

Art. 2.º Poderá o Ministro dos Negócios Estrangeiros, impondo-o a urgência no recrutamento do pessoal, dispensar de provas do concurso referido no artigo anterior os concorrentes habilitados com as licenciaturas em Direito e em Economia ou Finanças das Universidades portuguesas que tiverem obtido a classificação ou informação final de curso mínima de 14 valores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*.

Promulgado em 19 de Abril de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, *MARCELLO CAETANO*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.